SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014417-26.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Jose Antonio Cazella

Requerido: Banco Santander (brasil) Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

José Antônio Cazella, advogando em causa própria, intentou ação de obrigação de fazer, além de pedido de indenização por danos morais, em face do Banco Santander.

Disse ser funcionário aposentado do Banespa, recebendo seus proventos na conta 033.0024.92.001989.0.

Asseverou ser credor do banco de valores relativos a gratificações que não foram pagas arbitrariamente.

Disse que em virtude de problemas de saúde de familiares, teve dificuldade em quitar alguns contratos, procurando o banco para renegociação, não sendo atendido.

Além disso, o seu contrato de cheque especial, mantido há mais de 30 anos, foi encerrado, sentindo-se prejudicado, inclusive porque a cobrança era de taxa de juros abusiva, de 17% ao mês sobre o saldo devedor remanescente.

Ainda, disse que o banco se apropriou indevidamente de seus proventos, subtraindo os recursos necessários à sua manutenção e de sua família.

Como pedidos, além da gratuidade, vieram: a imediata liberação da quantia bloqueada, com multa por dia de atraso, além da liberação

de todos os créditos com natureza alimentícia, em sua conta; o recálculo da dívida com juros mensais de 1,99%; o recálculo de sua dívida em prestações mensais de R\$720,00, correspondente a 30% de sua renda líquida; a proibição de quaisquer retenções futuras de verbas salariais, com multa diária; a intimação do membro do MP para denunciar os crimes contra os direitos do consumidor e economia popular; a prisão do gerente geral em exercício da agência do banco Santander, nesta cidade e a condenação por danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contestação (fls. 19/42) o Banco asseverou, preliminarmente, a ausência de interesse processual pois deveria o pedido ter sido feito à fonte pagadora. No mérito, disse que o contrato deve ser cumprido, nada havendo de irregular. Além disso, afirmou inexistir qualquer direito a indenização por abalo moral.

O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 52/63).

Conciliação infrutífera diante da ausência das partes (fl. 74).

Perícia técnica às fls. 674 e seguintes.

Foi declarada encerrada a instrução à fl. 847.

O autor não apresentou alegações finais (fl. 863), estando as do banco às fls. 856/859.

É o relatório.

Decido.

O autor entendia ter direito sobre o banco, nos moldes trazidos na inicial e, assim, não se pode reconhecer a falta de interesse processual.

Pois bem, pelo sucinto relatório se pode perceber o que é discutido nos autos, apesar da necessidade de certo esforço.

Assim, e considerando que é a parte autora que deve delinear o pedido, registro que somente foi citada na inicial uma conta bancária (fl. 02), motivo pelo qual absolutamente desnecessária a perícia contábil nos

moldes determinados, que chegou a analisar inclusive outra conta (fl. 673).

O autor, advogado em causa própria, fez os pedidos que bem entendeu, não cabendo ao juízo ir além, e isso foi o que ocorreu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante disso, e considerando a evidente limitação ao que se discute, trazida pelo próprio autor, o que fica claro é que por problemas particulares ele atrasou pagamentos que contratou, sendo a inadimplência cristalina.

O autor assevera que o seu limite de cheque especial foi cancelado e, assim, no termos da jurisprudência dominante, o banco deveria optar por cobrança judicial da dívida, não lhe sendo lícito, nesse caso, a retenção integral dos proventos de aposentadoria, diante da natureza de tal valor.

A limitação do desconto a 30% é razoável, sendo determinada.

Quanto aos juros, ao que parece – pelo menos pela leitura da inicial -, a taxa de juros foi pactuada e, assim, deve subsistir.

Advogado e ex bancário que é o autor, deveria, se pretendesse taxas menores, pesquisa-las no mercado, até porque pode muito bem receber os seus créditos de aposentadoria em outra instituição.

No mais, acordado contratualmente descontos como o que se deu, mesmo que agora ele seja diminuído, não há que se falar em abalo moral.

Não cabe ao autor, ainda, estabelecer obrigação de contratar ao banco, e muito menos de que a instituição aceite "parcelamento" da dívida ao seu bel prazer, como trazido na inicial, o que sequer merece ser analisado com mais vagar.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos somente para determinar, no tocante à retenção da prestação que se operou aos 19/082011, a limitação a 30% de se valor. Além disso, para a cobrança dos valores de contratos em atraso, vinculados à conta 033.0024.92.001989.0, existentes à época do ajuizamento (agosto de 2011), também deve ser

observado o limite de 30% de retenção, para recuperação do crédito.

Diante da sucumbência, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte e cada uma arcará com os honorários de seu patrono.

PRIC

São Carlos, 25 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA